



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.285 - MS (2008/0132480-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial." (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010)

2. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional nos termos das Súmulas 648/STF e 596/STF.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.

4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.285 - MS (2008/0132480-0)

AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Júlio César Alves da Silva contra decisão de fl. 380, proferida pelo então Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para, reformando o acórdão do Tribunal de origem, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Nas razões do presente agravo regimental, o ora agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido conhecido por ausência de autenticação da cópia da procuração e substabelecimento acostados aos autos pela instituição financeira e ausência de combate a fundamentos específicos do acórdão do Tribunal de origem.

Alega que a taxa de juros deve ser limitada, aplicando-se ao caso a Lei de Usura, e que deve ser vedada a capitalização mensal dos juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.285 - MS (2008/0132480-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

- 1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial." (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010)**
- 2. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional nos termos das Súmulas 648/STF e 596/STF.**
- 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.**
- 4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada.**
- 5. Agravo regimental não provido.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade processual, verifico que a representação processual da instituição financeira, ora agravada, não padece de qualquer vício, pois o subscritor da petição do recurso especial possui plenos poderes para representar a parte então recorrente.

Ademais, é entendimento pacífico no STJ ser "desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade." (EResp 725.740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010)

3. Melhor sorte não socorre a recorrente no pertinente à apontada incidência das Súmula 126/STJ e Súmula 283/STF.

Com efeito, verifica-se que a limitação e a capitalização de juros não foi admitida pelo Tribunal de origem tanto em virtude de fundamentos constitucionais quanto infraconstitucionais.

Desse modo, possível o exame da limitação e da capitalização dos juros pelo STJ, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional, enquanto que cabe ao STF o exame à luz da Constituição Federal.

Ressalte-se que a instituição financeira interpôs recurso extraordinário (fls. 301/316), não havendo falar-se em incidência da Súmula 126/STJ.

Ademais, na hipótese dos autos, o argumento constitucional utilizado já foi inclusive repudiado pela Corte Constitucional ao informar que "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*", (enunciado 648/STF) e "*as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*" (enunciado 596/STF).

Nesse sentido, nenhum dos argumentos (legais ou constitucionais) utilizados pelo Tribunal estadual para limitar a taxa de juros em 12% ao ano são aptos por si só para manterem o julgado, na medida que os Tribunais Superiores já se manifestaram pela não limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, entendimento inclusive sumulado.

4. Relativamente à capitalização mensal de juros, assim se manifestou a decisão ora agravada:

"- Capitalização mensal de juros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.3.2000 (fls.104/106)." (fl. 380).

Quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE n. 568.396/RS, no qual se discute, à luz do art. 62 da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, cujo objeto é exatamente a análise da constitucionalidade do artigo 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória n. 1.936-22/2000 (atual Medida Provisória n. 2.170-36/2001), ainda pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal, já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança de capitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 911.070/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.

Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça – como de resto, todo juiz e tribunal – pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (AgRg/REsp 930544-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.03.2008).

Portanto, estando em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior, não merece reforma a decisão agravada.

5. Também não prospera a irresignação quanto ao afastamento da limitação dos juros remuneratórios.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 25.02.2008; AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.09.2007, DJ de 08.10.2007.

Ademais, esse posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0132480-0

**AgRg no
REsp 1.066.285 / MS**

Números Origem: 1060492555 20070322127 20070322127000100

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
 GEISON LUCIANO GONÇALVES
RECORRIDO : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
 GEISON LUCIANO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.